Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1022/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24645/2012
PROTOCOLO	**:**	1325442
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	ZELIR ANTONIO MAGIONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 81/2012
CONTRATADO	**:**	JOSENILDO D. PEREIRA - PRODUÇOES - ME.
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR. PELA APROVAÇÃO.

1. *É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância aos fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2****. Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de Junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 81/2012, com base no artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 120, I, "b" e II, e 121, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Empresa Josenildo D. Pereira Produções – ME, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da formalização do contrato nº 081/2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2012, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e a empresa JOSENILDO D. PEREIRA PRODUÇÕES - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para apresentação dos artistas Conrado e Aleksandro para realização de Show Musical no evento alusivo ao 24º aniversário de emancipação político administrativo de Sonora.

Em exame das peças que instruem os autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, sugeriu a intimação do responsável para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do contrato em comento.

Intimado na forma regimental, o responsável acostou aos autos documentos que sanearam as irregularidades anteriormente detectadas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva nº "**ANC-3ICE-1217/2014**" (peça 29) manifestou-se no seguinte sentido:

*"Diante do exposto, entendemos pela **legalidade** e **regularidade** da inexigibilidade de licitação nº 02/2012 (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."*

Adiante, o Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB. 4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-1558/2014"** (peça 31), opinou como segue:

"Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei

Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do instrumento respectivo."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a formalização do Contrato nº 081/2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e a empresa JOSENILDO D. PEREIRA PRODUÇÕES - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para apresentação dos artistas Conrado e Aleksandro para realização de Show Musical no evento alusivo ao 24º aniversário de emancipação político administrativo de Sonora.

Pois bem, após apreciar os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto a contratação direta por inexigibilidade de licitação estão em conformidade com o Art.25, III, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013.

Ao apreciar a peça contratual em questão, verifica-se que a mesma estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, verifica-se a observância do prazo para a publicação do extrato do contrato, tendo vista que a formalização ocorreu em 07/05/2012, e sua publicação em23/05/2012, portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Por fim, quanto à remessa dos documentos que compõe estes autos, a mesma ocorreu em 13/02/2012, logo tempestivamente, atendendo assim o prazo de 15(quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011.

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 I "b", e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, **pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do contrato nº 081/2012** firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e a empresa JOSENILDO D. PEREIRA PRODUÇÕES - ME, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 81/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Empresa Josenildo D. Pereira Produções – ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas adjunto João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator